



Água Doce, 27 de novembro de 2017

PARECER Nº 15/2017

LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO AOS OPERADORES DE MÁQUINAS E MOTORISTAS DO MUNICÍPIO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitação do Município de Água Doce quanto a possibilidade de contratação de curso de capacitação sobre manutenção preventiva de máquinas e veículos para os servidores do Município (operadores de máquinas e motoristas), através de dispensa de licitação em virtude de valor inferior ao limite do art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Idaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Constituição Federal de 1988, apresenta, expressamente, em seu art. 37, XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

É através do Processo Licitatório que a Administração pública busca a aquisição e/ou contratação mais vantajosa aos seus interesses, garantindo a participação de todos de forma isonômica.

Esse o objetivo da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos, disciplinar e regulamentar os procedimentos para a realização dos processos licitatórios.

Ocorre, entretanto, que há aquisições e contratações que em virtude de características específicas tornam inviáveis a deflagração de processo licitatório nos seus trâmites usuais, nestes casos, a lei previu exceções à regra, quais sejam, a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.



No caso em tela, temos que se trata da modalidade de dispensa de licitação, já que o valor do serviço a ser contratado (R\$ 6.000,00 (seis mil reais)), não ultrapassa o limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

*...
II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

No entanto, ainda, há que se levar em consideração que, em que pese a norma legal permitir a dispensa de licitação, nos casos em que a aquisição ou contratação não ultrapassar o limite legal, tem-se que observar a regra da não ocorrência da fragmentação das licitações, também prevista na Lei de Licitações e Contratos.

Essa, a orientação do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Por derradeiro, o processo de dispensa, deve ser instruído, também, com a justificativa do preço, de modo a atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se, assim, distorções nos preços usualmente praticados.

Neste contexto entendemos que é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.



O Tribunal de Contas da União dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

In casu, o preço orçado para a realização da capacitação no Município de Água Doce, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com duração de 16 (dezesesseis) horas, para até 20 (vinte) servidores, é o mesmo orçado e realizado em outros municípios, portanto, similar à outras contratações.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação da Empresa AJ. SCHNEIDER & CIA LTDA, por dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Compras e Licitações.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
ANTONIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal